

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNI-
FAL/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 89/2014
Processo nº 23087.005437/2014-36
Data da Sessão: 30/09/2014

**MCASEG EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E
MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.-ME**, pessoa jurídica de
Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº
13.160.901/0001-92, sediada na *Avenida João Marcelino de Carva-
lho, nº 160, Boa Fé, Machado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.750-
000*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final,
vem, tempestivamente e com o devido respeito, a presença de Vossa
Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDI-
TAL**, com supedâneo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993, combinado com o art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de
maio de 2005, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante descritos.

DO CABIMENTO, ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estatuiu que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste diapasão, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, também determina que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital,

decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Portanto, o direito de impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para a sessão pública também se estende a licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica.

Diante do exposto, considerando que a ora impugnante é pessoa jurídica de Direito Privado que tem objeto social compatível com o objeto licitado, incontestável a tempestividade da impugnação que está sendo protocolada no dia 23 de setembro, ou seja, dois dias úteis antes da data marcada para a sessão pública de credenciamento e recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS**, doravante denominada simplesmente impugnada, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, cujo desiderato é, de acordo com a Cláusula 2.1:

"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada e de supervisão de segurança, sendo 14(quatorze) postos de serviços de vigilância, 06(seis) Diurno e 08(oito) Noturnos, para Sede e Unidade Santa Clara emAlfenas, cada posto será composto por 02(dois) vigilantes e 01(um) posto de super-

visão de segurança, escala 44 horas, para Sede e Unidade Santa Clara em Alfenas, campus avançado de Varginha e campus avançado de Poços de Caldas, conforme discriminado nos anexos deste instrumento, e com as seguintes legislações: Lei 7.102/83, Lei 8.863/94 e Lei 9.017/95, Portaria 992/95 do Departamento de Polícia Federal e de acordo com as condições a seguir.”

Não obstante, antes de realizar a sessão pública de mencionado certame, ocasião em que ocorrerá a disputa de lances pelo objeto, é imprescindível que a impugnada realize alterações no instrumento convocatório, sob pena de não o fazendo ver todo o trabalho executado nos próximos dias ser lançado por terra ante a necessidade de anulação da licitação, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/1993, por falta de saneamento dos vícios abaixo indicados. Eis o dispositivo legal.

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto porque, conforme se depreende do texto editalício, existem restrições à participação na licitação que não coadunam com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Vejamos uma a uma.

Excelência, o instrumento convocatório determina que:

7.1.7. Sendo assim, a licitante optante pelo Simples Nacional, deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme Acórdão TCU nº 2.798/2010-Plenário, e Acórdão nº 797/2011-Plenário, sob pena de desclassificação:

7.1.7.1. A Licitante deverá apresentar a proposta e a planilha de preço optando pela Tributação de Lucro Presumido ou Real. As empresas que apresentarem a planilha de composição de preços considerando tributação do Simples e/ou seus benefícios serão automaticamente desclassificadas, por apresentarem preços inexecutáveis.

A proibição de utilização do **REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL**, é ilícita por eliminar direito conferido pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte. Confira-se:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Nem se diga que a utilização de tal benefício fiscal foi impedida pela mesma Lei Complementar 123/2006 ao definir que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Isto porque, o objeto da licitação em apreço não se confunde com cessão ou locação de mão-de-obra que, de fato, são proibidas as *optantes pelo SIMPLES*. Contudo, no caso em tela, a impugnada está confundindo prestação de serviços com cessão ou locação de mão-de-obra, ou seja, está misturando obrigação de fazer com obrigação de dar.

A prestação de serviços é definida pela doutrina como uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação positiva em que uma parte se compromete com a outra em fazer alguma coisa.

A locação não se caracteriza por uma obrigação de fazer (***prestação de serviços***), mas sim em uma ***obrigação de dar***. Tais obrigações, de acordo com a doutrina, são diferentes, pois:

"As obrigações de dar não podem dar ensejo à exigência de ISS: Restam, então, as obrigações de prestação positiva. E dentro delas, as obrigações de fazer, pois elas podem produzir uma prestação de esforço pessoal, caracterizadora de serviço tributável por via do ISS. As obrigações de dar não conduzem a um serviço prestado. A prestação do esforço caracterizadora do serviço é qualificável juridicamente como execução de uma obrigação de fazer". (FILHO, Marçal Justen. 'O imposto sobre serviços na Constituição' São Paulo. RT, 1980, pág. 77 e ss).

"Obrigação de dar jamais pode conduzir à exigência de ISS, porquanto serviço se presta, mediante um facere. Em outras palavras, ser-

viço se faz, não se dá."ⁱ (G.N.)

Atente-se para o fato de que na obrigação de dar a prestação do obrigado é essencial à constituição ou transferência do direito real sobre a coisa; a entrega da coisa tem por escopo a transferência de domínio e de outros direitos reais; tal obrigação surge, por exemplo, por ocasião de um contrato de compra e venda, em que o devedor se compromete a transferir o domínio para o credor do objeto da prestação, tendo este, então, direito à coisa, embora a aquisição do direito fique na dependência da tradição do devedor.

É bem verdade que no caso em tela não se está falando de bens, mas sim de pessoas. Contudo, por analogia, a locação ou cessão de mão-de-obra seria o ato de transferir pessoas para, **sob a supervisão e ordens exclusivas do contratante**, executar determinada tarefa que também será definida pelo contratante, ao passo que a obrigação de fazer vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa; tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material. Isto é, **na obrigação de fazer, o contratado é obrigado a fazer algo pelo contratante, sem a interferência direta deste, cabendo ao contratado executar o serviço e ao contratante pagá-lo.**

Pois bem, repita-se, na *obrigação de dar* o devedor se comprometerá com o credor a lhe entregar alguma coisa; na *obrigação de fazer*, o devedor se comprometerá com o credor a lhe fazer alguma coisa. Por exemplo, no ato de pintar uma casa, a obrigação da loja de tintas é de **dar** (entregar) a tinta comprada pelo cliente, ao passo que a obrigação do pintor contratado por este cliente é de **fazer** (realizar) a pintura.

No exemplo acima, o cliente somente poderá cobrar da loja de tintas que seja entregue exatamente o número de latas de tintas compradas (*obrigação de dar*). Quanto à *obrigação de fazer*, o cliente poderá cobrar do pintor que este faça o trabalho com a qualidade e no prazo convencionado.

Sendo assim, conclui-se que o edital em apreço versa sobre uma *obrigação de fazer* e como tal **não há, em hipótese alguma, cessão ou locação de mão-de-obra.**

Não se olvide que, obviamente, para prestar serviços, sejam eles quais forem, será cogente o emprego de mão-de-obra. Pode-se pensar numa infinidade de serviços que poderiam ser contratados e, em todos eles, haverá emprego de mão-de-obra, tais como vigilância, limpeza, manutenção, transporte etc. O que não significa que a cessão ou locação de mão-de-obra estão envolvidas.

Por exemplo, os Correios, quando contratam uma pessoa jurídica para fornecer-lhe pessoas, sem profissão específica, para cobrir as férias de carteiros, estará dando azo a uma operação de cessão ou locação de mão-de-obra. Trata-se, conseqüentemente, de contrato de trabalhador temporário. Todavia, se os Correios contratarem uma pessoa jurídica para realizar o transporte de encomendas, evidentemente haverá envolvimento de pessoas nesta execução, tais como o motorista dos caminhões e das vans utilizados para o transporte, mais isso não significa que se está diante de cessão ou locação de mão-de-obra, mas sim de ***prestação de serviços de transportes.***

Isto posto, conclui-se que o impedimento de uso do SIMPLES na composição do preço que será ofertado durante o certame, assim como a obrigação de exclusão da futura contratada são determinações ilegais que devem ser excluídas do instrumento con-

vocatório.

Já em relação à capacidade técnica, destaque-se que o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica com as seguintes características:

11.3.6.1. O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos postos objeto desta licitação;

11.3.6.2. O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

A exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, é legal, pois encontra guarida na jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que pacificou o entendimento de que:

"...as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar **"aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento"**, **NÃO SE ADMITINDO EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, A EXEMPLO DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PERCENTUAL SUPERIOR A CINQUENTA POR CENTO DOS QUANTITATIVOS A EXECUTAR** (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo,

23.06.2010).” (G.N.)

Somente para ilustrar, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** promulgou a Súmula nº 24 no seguinte sentido:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Tal percentual, inclusive, integrava o art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mas, infelizmente, foi alvo de veto presidencial. Equívoco que, como se viu, foi corrigido posteriormente pela jurisprudência.

Todavia, a cláusula 11.3.6.1 é contrariada pelo próprio edital no momento em que a cláusula 11.3.6.2 exige a comprovação de execução de serviços compatíveis com o licitado por período não inferior a 3 (três) anos, o que é completamente ilegal. Sobretudo porque, de acordo com o instrumento convocatório, o prazo de vigência do contrato, ao menos inicialmente, será de 12 (doze) meses. Senão

vejamos.

21.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente. (G.N.)

Destarte, para comprovar 50% (cinquenta por cento) neste quesito, bastaria apresentar atestados versando sobre a execução do objeto pelo período mínimo de 6 (seis) meses, nada mais.

Una-se a isso o fato de se tratar de contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada, que será prestada pela contratada que possuir toda a documentação necessária para explorar tal objeto social, tais como alvarás e autorizações emitidas pelos órgãos públicos competentes, em especial pela **POLÍCIA FEDERAL**. Ou seja, a pessoa jurídica que participar da licitação e comprovar experiência na prestação de serviços de vigilância, independente do tempo, já terá, obrigatoriamente, que possuir diversas autorizações estatais que comprovam sua aptidão.

Dito isto, conclui-se que a prestação de serviços de vigilância **desarmada** não apresenta nenhum nível de complexidade a justificar a exigência de comprovação de experiência por, no mínimo, três anos.

Acerca do tema, decidiu o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu § 5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nesse

sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.” (Acórdão nº 1.084/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Dessa maneira, não há como defender a tese de que para prestar serviços de vigilância pelo período de um ano, a interessada deva comprovar experiência de pelo menos três anos.

Por fim, importante afirmar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** pacificou o entendimento de que:

“Afronta o princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.” (ADI 2.716, Pleno, rel.

Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 6.03.2008). (G.N.)

Excelência, os constituintes, por ocasião da elaboração da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, e assim sendo, não dá guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensinou que:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente

permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessadosⁱⁱ.

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”ⁱⁱⁱ.

Isto porque, a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários. Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração

essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".^{iv}

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar postura ponderada, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"^v.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos".^{vi}

Ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

E não poderia ser diferente, eis que o Decreto 5.450/2005 bem definiu que:

Art. 5º...

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessa-

dos, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Regra esta que foi, inclusive, transcrita pelo edital. Se não vejamos.

12.8 AS NORMAS DISCIPLINARES DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO 5.450/2005).

Ora, exigir a comprovação de experiência mínima de três anos é determinação descabida na medida em que não encontra respaldo na legislação. Assim sendo, há explícita violação ao princípio da legalidade, estampado no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal que também é responsável pela definição do instituto. Vejamos.

Art. 5º...

II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;* (G.N.)

Desta feita, nada mais justo que a retificação das supracitadas cláusulas editalícias, de modo a ajustar o instrumento convocatório às normas, doutrinas e jurisprudências e, desta forma, impedir que o certame seja anulado com base no art. 49 da Lei 8.666/1993.

Afinal, assiste razão ao Prof. Adilson Abreu Dallari quando afirma, com a habitual propriedade, que licitação é:

"Procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital".

Ao cabo, deixamos a magistral lição de Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas."^{vi}

DO PEDIDO

"EX POSITIS", Requer a Vossa Excelência que se digne a conhecer a impugnação, pois tempestiva, para no mérito dar-lhe integral provimento, determinando a retificação das supracitadas cláusulas editalícias para que:

- i. As regras de proibição de utilização do SIMPLES e de exclusão deste regime diferenciado de tributação em caso de contratação sejam retiradas do edital;
- ii. A determinação de comprovação de experiência pelo período mínimo de 3 (três) anos, comprovada por atestado de capacidade técnica, seja reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto para contratação, ou seja, 06 (seis) meses;

Por serem estas as únicas medidas dotadas de *legalidade e razoabilidade*, assim como a única exteriorização de respeito à **J U S T I Ç A**.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Alfenas, 23 de setembro de 2014.

Nome

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF/MFnº...

ⁱ BARRETO, Aires F. in 'ISS - não incidência sobre cessão de espaço em bem móvel incerto' Revista de Direito Tributário nº 76. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49.

ⁱⁱ Direito Administrativo. 16ª edição, Ed. Jurídico Atlas, São Paulo:2003, p. 37.

ⁱⁱⁱ Obra citada, p. 322.

^{iv} Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.

^v Estatutos jurídicos das licitações. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 19.

^{vi} Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética. Página 344.

^{vii} Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Globo, P. Alegre, 2ª ed. 1933, p. 183.